



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 171 /2022

E EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre a criação de novo projeto e abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na Secretaria Municipal de Obras e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1941/2022

“Dispõe sobre a criação de novo projeto e abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na Secretaria Municipal de Obras e da outras providencias.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

LEI

ARTIGO 1º - Ficam criado o projeto abaixo e abre credito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$. 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 26- Transporte

Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário

Programa 0013– Minha Cidade

Projeto/Atividade 1.422 Convenio FITHA 2021

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 370.000,00

Total R\$. 370.000,00





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos vinculados de convênio do Governo do Estado de Rondônia no valor de 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2022.

HELIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional especial por recurso vinculado ao convenio do FITHA 2021, no valor de R\$. 370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais), na Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista a reabertura do crédito, para dar sequência no patrolamento das linhas que estão inseridas no plano de trabalho do convenio pactuado com o estado para essa finalidade. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a aquisição do combustível de demais insumos necessário para a execução dos serviços.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 13 de outubro de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH

Contador

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO SRº

MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º122/2022
Projeto de Lei n.º 1.941/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do **Projeto de Lei n.º 1941/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com
fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 1.941/2022** que “Dispõe sobre a
criação de novo projeto e abre Crédito Adicional Especial no orçamento
vigente na Secretaria Municipal de Obras e da outras providencias.”

II – DO PARECER

O Projeto de Lei versa sobre a criação da criação do Projeto
Minha cidade - Programa 0013, nos termos do art. 1º do presente Projeto com
recursos do Convênio FITHA 2021.

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos
créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º, como sendo os recursos vinculados de convênio do Governo do Estado de Rondônia (Convênio FITHA 2021) no valor de **R\$370.000,00 (Trezentos e setenta mil reais)**, para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 14 de outubro de 2022.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

